



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

Beneficia o munícipe a receber encaminhamento a exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde, mesmo com guias médicas oriundas da rede particular.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A rede de saúde pública municipal não poderá distinguir os exames, de acordo com a origem, mesmo que oriunda da rede particular, fornecendo os atendimentos disponíveis, a fim de garantir à população em geral, condições de busca da melhoria da saúde.

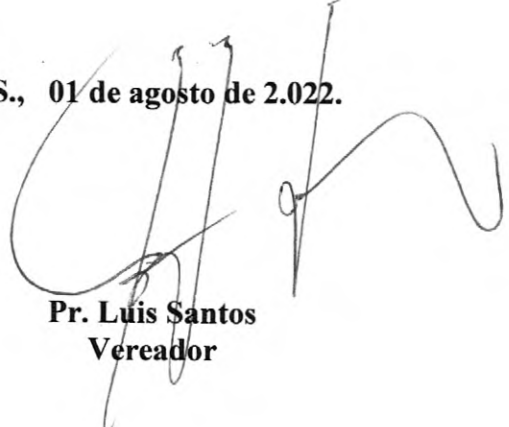
Art. 2º A rede de saúde pública municipal deve estabelecer um mecanismo de controle do recebimento e retenção de cópias das receitas e exames médicos atendidos, a fim de aumentar o controle e realizar estudos de demanda, para o planejamento anual da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único: O paciente, usuário do medicamento, deverá ter ficha cadastrada na Unidade de Saúde que solicitar o medicamento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de agosto de 2022.


Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/AGO/2022 14:29:22:55:59 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa não restringir o acesso da população usuária da rede particular de saúde, mesmo através de convênios contratados por seus empregadores, aos exames e consequentemente a procedimentos cirúrgicos, se necessário, disponíveis na rede municipal.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece que é responsabilidade do Estado a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantindo a população acesso aos serviços e ações de saúde, de forma universal, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

O grande argumento das esferas governamentais para o não fornecimento dos medicamentos e exames é a dificuldade administrativa em relação à gestão dos recursos, especialmente devido à busca judicial para tratamentos de alto custo, impactando no orçamento. Aqui, neste parecer, falamos em medicação essencial que é pré definida pelo município, portanto passível de um controle maior. O gestor público tem que ter em mente que os recursos necessários ao custeio desses medicamentos são obtidos através dos pagamentos dos impostos pela sociedade, portanto à ela cabe o retorno público, independente de sua condição social ou econômica. A questão objetiva da organização de um sistema de distribuição de medicamento é função do gestor municipal, porém nesta não podemos ter cláusula de exclusão. O simples fato de paciente levar uma receita de um médico particular, não vinculado ao SUS, não invalida a responsabilidade do ente público perante este cidadão. A exigência de uma consulta com um médico do sistema público, somente burocratiza e aumenta a dificuldade de acesso de toda uma população, pelo aumento da demanda.

Novo mecanismo deve ser implantado, até para o próprio controle do município. Como exemplo, poderia todo cidadão, que tenha o interesse, ter um cadastro com suas doenças e medicações que poderia receber gratuitamente (estabelecida pelo plano municipal de assistência farmacêutica), na unidade de saúde definida pelo seu local de moradia, com a apresentação de receita emitida por qualquer profissional médico. Este cadastro facilitaria a Secretaria Municipal de Saúde entender as necessidades de sua população, bem como dimensionar a demanda das medicações.

Diante de todo o exposto é que solicito a apreciação e aprovação da presente propositura pelos nobres Pares que cumprirá seu papel de buscar a melhoria da saúde de sua população.

S/S., 01 de agosto de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador